

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 6tkkb5cm SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 20/10/2021 Projeto de lei nº 973/2021 Protocolo nº 11071/2021 Processo nº 1516/2021</p>	
<p>Autor: Dep. Elizeu Nascimento</p>		

Institui a Política Estadual de Proteção e Amparo de Pessoas em Situação de Vulnerabilidade Iminente, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituída a Política Estadual de Proteção e Amparo de Pessoas em Situação de Vulnerabilidade Iminente.

§1º - Considera-se pessoa em situação de vulnerabilidade iminente aquela que se encontra em condição de fragilidade, desamparo ou fraqueza, em situações como perdas, desencontros, desaparecimentos temporários e desatenção em locais de grandes multidões, colocando em risco sua integridade física ou psicológica.

§2º - A política de que cuida a presente lei será amplamente divulgada pelo Governo do Estado de Mato Grosso, objetivando promover a participação social e reforçar a consciência coletiva.

Artigo 2º - São consideradas pessoas em situação de vulnerabilidade iminente, entre outras:

I - crianças;

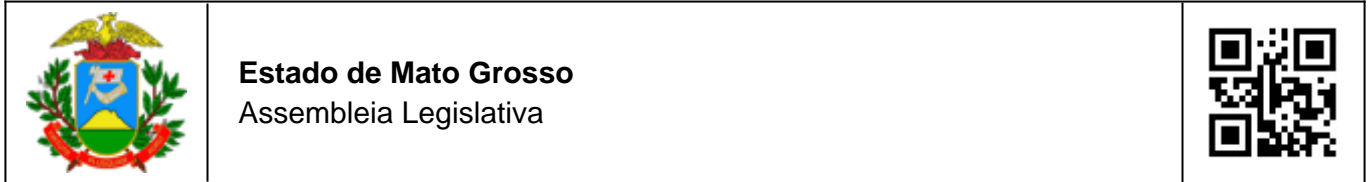
II - adolescentes;

III - pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual e mental;

IV - idosos;

V - qualquer indivíduo sob alteração neuro ou fisiológica natural ou causada sob ação de um agente externo, tais como bebida alcoólica, entorpecentes, fumaça, medicamentos ou trauma emocional repentino.

Artigo 3º - Caberá ao Poder Executivo, através do trabalho conjunto entre a Secretarias de Estado de Segurança Pública e demais Secretarias de Estado, para possibilitar a promoção de estratégias, iniciativas e



ferramentas para a implementação da Política Estadual de Proteção, Amparo e Acolhimento de Pessoas em Situação de Vulnerabilidade Iminente.

Artigo 4º - São diretrizes gerais da Política Estadual de Proteção e Amparo de Pessoas em Situação de Vulnerabilidade Iminente:

I - o estímulo à cultura social e a participação da sociedade, visando a consolidação e reforço da consciência coletiva de apoio quando diante de situações que coloquem em risco a pessoa em situação de vulnerabilidade iminente;

II - a criação, adaptação e identificação de locais e instalações, públicos e privados, para os quais as pessoas em situação de vulnerabilidade possam ser levadas ou conduzidas, denominados Postos de Acolhimento;

III - a contínua formação e especialização de servidores públicos e profissionais privados para o atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade iminente;

IV - a utilização de todos os meios de comunicação, imprensa e redes sociais, oficiais e privados, para a divulgação da Política Estadual de Proteção, Amparo e Acolhimento de Pessoas em Situação de Vulnerabilidade Iminente;

V - a promoção de ações preventivas contra desaparecimentos e sequestros.

Artigo 5º - São medidas a serem adotadas na execução da Política Estadual de Proteção, Amparo e Acolhimento de Pessoas em Situação de Vulnerabilidade Iminente:

I - criação de Postos de Acolhimento nos locais de aglomeração pública, nos 20 (vinte) municípios mais populosos do Estado de Mato Grosso, com a colocação de placas indicativas e sinalização desses locais;

II - elaboração, pelos municípios, do Plano Municipal de Proteção, Amparo e Acolhimento de Pessoas em Situação de Vulnerabilidade Iminente, contendo os Postos de Acolhimento e seus responsáveis, bem como os procedimentos para a destinação das pessoas acolhidas;

III - adoção e divulgação da “AÇÃO BATA PALMAS”;

Parágrafo único - A ação bata palmas compreende alerta de um ou mais transeuntes para informar, ao máximo possível de pessoas, que alguém se encontra perdido e encaminhar a pessoa a um Posto de Acolhimento.

Artigo 6º - Podem ser credenciados e definidos como Postos de Acolhimento:

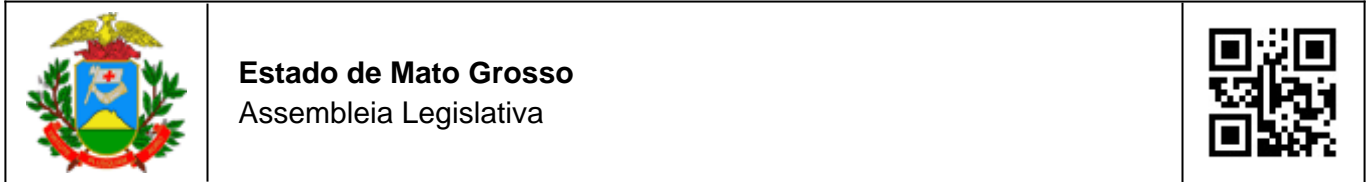
I - postos de salva-vidas e cadeiras de observação nas praias;

II - postos da Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros e Guardas Civis municipais;

III - associações, entidades civis, clubes e hotéis;

IV - balcões de informações dos terminais de passageiros nas rodoviárias, aeroportos, portos, estações de trem, metrô e VLT;

V - balcões de informações em estabelecimentos comerciais de grande fluxo de pessoas, como shoppings,



feiras, galerias, centros comerciais e assemelhados;

VI - portões de acesso aos estádios, eventos, parques, bosques e assemelhados.

Artigo 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, dispondo sobre os meios e instrumentos de divulgação, bem como os mecanismos e ferramentas de implementação da referida Política.

Artigo 8º ? Para a organização, implantação e manutenção da Política de que trata esta Lei, o Poder Executivo Estadual poderá dispor de recursos ordinários e vinculados, programados em seu orçamento anual, além de recursos de outras fontes.

Parágrafo único - Fica autorizado o Poder Executivo Estadual a firmar convênios com Municípios, bem como parcerias público-privadas, para fins dos objetivos da presente Lei.

Artigo 9º ? Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A propositura objetiva instituir uma Política Estadual de Proteção, Amparo e Acolhimento de Pessoas em Situação de Vulnerabilidade Iminente, que tem por finalidade o desenvolvimento e a promoção de estratégias, iniciativas e ferramentas para atuação da população quando se depararem com pessoas em situação de vulnerabilidade, em decorrência de perdas, desencontros, desaparecimentos temporários e desatenção em locais de grandes multidões.

A referida política tem como principal propósito a prevenção contra desaparecimentos, paradeiros, sequestros e perdas de pessoas, em que a maioria dos casos não são solucionados, submetendo as famílias das pessoas desaparecidas a uma dolorosa realidade de desamparo e incertezas.

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2021, foi registrada, no ano de 2020, a quantidade de 62.857 desaparecimentos de pessoas no Brasil, sendo 172 ocorrências por dia. O estado de São Paulo lidera essa triste estatística, possuindo 18.342 casos de desaparecimento. Tais números são ainda mais alarmantes quando se considera a situação da pandemia, em que ainda se encontram vigentes as restrições de circulação e aglomeração de pessoas.

Os dados apresentados revelam grande preocupação quando combinados com os resultados do relatório denominado “Ainda? Essa é a palavra que mais dói”, realizado pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV), que acompanhou 27 famílias no Estado de São Paulo para identificar o impacto e as necessidades dos familiares de pessoas desaparecidas.

No referido estudo, verificou-se que, em 8 casos de adultos desaparecidos, familiares mencionaram alguma doença mental ou degenerativa para a qual a pessoa desaparecida já recebia tratamento médico e, em outros 5 casos analisados, os desaparecimentos correspondem a crianças e adolescentes que não estavam sob a supervisão de adultos no momento dos fatos.

Além disso, é corriqueiro observar os casos de desaparecimentos de idosos que saem de casa e nunca mais retornam, segundo as matérias publicadas nos jornais a seguir:

a) Idoso com dificuldades na visão sai de casa sem documentos e com apenas R\$ 50 no bolso e desaparece
(



<https://tribunapr.uol.com.br/cacadores-de-noticias/sitio-cercado/desaparecido-idoso-sai-sem-documentos-e-com- apenas-r-50-no-bolso-em-curitiba/>);

b) Idoso de 85 anos vai ao mercado e não retorna para casa; idoso com princípio de Alzheimer sai de casa e desaparece (<https://www.girodegravatai.com.br/ormario-e-neri-o-desaparecimento-de-dois-idosos-que-ainda-desafiam-a-policia-em-gravatai/>);

c) Idoso de 71 anos, com distúrbios cognitivos e psicológicos, em tratamento por remédios controlados, desaparece durante mudança de residência (<https://odia.ig.com.br/desaparecimentos-em-pauta/2021/05/6147717-idoso-desaparece-durante-mudanca-de-casa-na-baixada-fluminense.html>);

d) Idoso de 70 anos desaparece na porta de dentista na região do Jardim Paulista, Campo Grande - MS (<https://www.campograndenews.com.br/direto-das-ruas/idoso-desaparece-na-porta-de-dentista-na-regiao-do-jd-paulista>);

e) Idoso de 83 anos, portador da doença de Alzheimer, sai de casa e desaparece por 4 dias (<https://noticias.r7.com/sao-paulo/apos-4-dias-desaparecido-idoso-com-alzheimer-e-encontrado-em-sp-0709-2021>);

Em muitos dos casos apresentados, o desaparecimento dessas pessoas poderia ter sido evitado ou, ao menos, teriam seus impactos minimizados, caso houvesse uma política de prevenção em vigor, com ações imediatas desde a constatação dos seus desaparecimentos, contando com a participação social.

Diante disso, a adoção de medidas preventivas se faz mais que necessária, ainda mais quando se leva em consideração os sentimentos de angústia, medo e incerteza que os familiares, bem como a própria pessoa que se encontra em situação de vulnerabilidade iminente, carregam em decorrência desta perda.

A presente política traz outros benefícios, pois, contando com a participação da sociedade, criar-se-á uma verdadeira cultura de apoio às pessoas que estiverem em situação de vulnerabilidade em razão de perdas e desencontros em locais de grande fluxo de multidões. Tal consciência coletiva pode auxiliar, ainda, na atuação dos órgãos de segurança pública que, por vezes, é sobrecarregada com casos de menor complexidade, em que a população pode acolher a pessoa perdida e direcioná-la à sua família.

O presente projeto, nessa perspectiva, amplia a lista dos ambientes de grande aglomeração, bem como o rol exemplificativo das pessoas que possam se encontrar em situação de vulnerabilidade iminente, tendo em vista que os desencontros, perdas e desaparecimentos não estão presentes somente nas praias, como também em rodoviárias, parques, *shopping centers*, aeroportos, estações de metrô e trem, entre outros.

Portanto, a presente iniciativa propõe estimular uma verdadeira consciência coletiva no que se refere ao amparo e acolhimento das pessoas em condição de vulnerabilidade iminente, em razão de estarem perdidas ou descontraídas dos seus familiares, por meio da promoção, pelo Poder Público, de estratégias, iniciativas e ferramentas para a implementação dessa política.

Por todo o exposto, pedimos o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente proposta.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 20 de Outubro de 2021

Elizeu Nascimento
Deputado Estadual